



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1368280 - AL (2013/0043651-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PALESTINA**
ADVOGADOS : **FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO E OUTRO(S) - AL006276**
: **DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA - AL007645**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. AJUSTE ENTRE ARRECADAÇÃO ESTIMADA E EFETIVA. MESMO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 2.264/1997. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. MENÇÃO À ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA SOB VIÉS CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial que não ataca de forma específica fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido incide na previsão da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

2. A mera menção a normas constitucionais acerca da anualidade orçamentária não infirma a conclusão do acórdão, fundada em normas infraconstitucionais expressas acerca do ajuste da parcela dever ocorrer no exercício subsequente. Não se trata de mera improcedência do argumento, mas de sua falta de correlação lógica com o fundamento do acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1368280 - AL (2013/0043651-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PALESTINA**
ADVOGADOS : **FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO E OUTRO(S) - AL006276**
 DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA - AL007645

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. AJUSTE ENTRE ARRECADAÇÃO ESTIMADA E EFETIVA. MESMO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 2.264/1997. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. MENÇÃO À ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA SOB VIÉS CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial que não ataca de forma específica fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido incide na previsão da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

2. A mera menção a normas constitucionais acerca da anualidade orçamentária não infirma a conclusão do acórdão, fundada em normas infraconstitucionais expressas acerca do ajuste da parcela dever ocorrer no exercício subsequente. Não se trata de mera improcedência do argumento, mas de sua falta de correlação lógica com o fundamento do acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão que não conheceu de seu recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ter impugnado integralmente o fundamento de impossibilidade de ajuste na complementação do FUNDEB no mesmo exercício.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não prospera.

A parte insiste em defender a possibilidade de ajuste da parcela de complementação do FUNDEB em agosto, diante da arrecadação inferior à prevista, sob o fundamento de que a execução da verba é anual.

O acórdão reconheceu a impossibilidade diante do art. 3º, § 7º, do Decreto 2.264/1997, que veda qualquer ajuste ao longo do exercício.

A mera menção à anualidade do orçamento, sob o viés constitucional, não infirma a norma infralegal expressa que, ademais, traz disposições claras sobre o ajuste ser realizado no exercício subsequente (art. 3º, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do Decreto 2.264/1997).

Basta verificar que, se o argumento da anualidade é válido para a estimativa, também é válido para a arrecadação efetiva. Desse modo, em julho não se poderia saber, com segurança, se a estimativa até o fim do semestre seguinte seria ou não alcançada, de modo a demandar, já em agosto, ajuste do valor já incluído no orçamento em plena execução pelos entes federados.

Daí que esse argumento recursal não afasta, de modo algum, o fundamento de que a norma dispôs, quiçá em nome da própria anualidade orçamentária, ser necessário que o ajuste se faça no exercício seguinte. Não se trata de mera improcedência do argumento; não há conexão lógica entre a anualidade orçamentária e a previsão positivada no decreto de que o ajuste ocorre de forma diferida entre os exercícios. Isto é, a tese recursal não possui nem mesmo potencial de infirmar a conclusão do acórdão.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.368.280 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0043651-9

Número de Origem:

00059242820074058000 200780000059249 20078000005924901 454725 59242820074058000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALESTINA

ADVOGADOS : FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO E OUTRO(S) - AL006276
DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA - AL007645

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS -
FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALESTINA

ADVOGADOS : FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO E OUTRO(S) - AL006276
DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA - AL007645

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024